



PROCESSOS TC NºS 10404/19 e 10405/19

Natureza: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal -Denúncia

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Prata/PB

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Denunciante: Manoel José Erinaldo de Sousa

Denunciado: **João Bosco Néri de Sousa**

**EMENTA: - PODER LEGISLATIVO –
Inspeção Especial de Gestão de Pessoal –
Constituída a partir de denúncia. Perda de
Objeto.Arquivamento.**

RESOLUÇÃO RC2-TC- 00053/2021

RELATÓRIO:

Os Processos TC Nºs 10404/19 e 10405/19 ambos tratam de denúncia formulada pelo senhor José Erinaldo de Sousa(DOC TC Nº 36548/19), a respeito de suposta irregularidade na contratação da E-TICONSd - Empresa de Tecnologia de Informações Consultoria LTDA – ME - CNPJ Nº 09.196.974/0001-67, para locação de SOFTWARE – Ante a inexistência de tal atividade no CNPJ da Contratada.

A auditoria após examinar os autos do presente processo apontou as constatações a seguir descritas:

Em face da denúncia que deu causa a este feito, observa-se que o mesmo foi "classificado" erroneamente na categoria Inspeção Especial, Subcategoria "INSPEÇÃO ESPECIAL DE GESTÃO DE PESSOAL", posto que o objeto denunciado envolve CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO;



PROCESSOS TC NºS 10404/19 e 10405/19

- ✓ A instauração deste feito se fez pela "ausência" de documentação de identificação do denunciante, fazendo com que a "denúncia" fosse tomada como anônima;
- ✓ A empresa contratada e objeto da denúncia é tradicional prestadora dos serviços objeto da contratação apesar da "ausência" no rol de atividades descritas no CNPJ de atividade de "locação de software";
- ✓ Registre-se que em pesquisa no CNAE não se localiza código específico para a Atividade de Locação de Software;
- ✓ Finalmente, observa-se, se outro não for melhor juízo, que tal atividade pode ser enquadrada no CNAE 63.99.2.00 - Outras Atividades de prestação dos serviços de informação não especificadas anteriormente".

Em conclusão a Auditoria sugere que a denúncia de que se trata, seja considerada improcedente com a conseqüente perda de objeto e arquivamento do feito.

Em face da conclusão da auditoria este processo não foi encaminhado ao Ministério Público de Contas bem com não foi procedida qualquer notificação aos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da denúncia em questão, arquivando-se os autos do presente processo, por perda de objeto.



PROCESSOS TC NºS 10404/19 e 10405/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 10404/19** e **10405/19**.

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta,

RESOLVEM os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

Art. 1º - JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia em questão, determinando-se o arquivamento dos autos do presente processo, por perda de objeto.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sessão Remota da 2ª Câmara
João Pessoa, de abril de 2021.

mfa

Assinado 4 de Maio de 2021 às 08:55



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 3 de Maio de 2021 às 18:27



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 3 de Maio de 2021 às 22:00



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Maio de 2021 às 09:05



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO